

Secretaria Municipal de
EDUCAÇÃO - SMEGERENCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS SME
<gercom@educacao.goiania.go.gov.br>

Esclarecimentos sobre termo no Edital chamada pública 02/2026 conforto discriminado no anexo.

1 mensagem

Araujo 1911 <araujo.sp@live.com>

30 de julho de 2026 às 11:37

Para: "gercom@educacao.goiania.go.gov.br" <gercom@educacao.goiania.go.gov.br>

Venho por meio deste,

Solicitar esclarecimentos sobre termo no Edital chamada pública 02/2026 dos seguintes termos no item abaixo referente ao Edital da Chamada Pública nº 002/2026 Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Ao disciplinar a seleção e classificação das propostas, o item 4.6 do Edital limitou-se a estabelecer o seguinte:

"4.6. Para fins de seleção e classificação, os projetos de venda regularmente habilitados serão segmentados nos seguintes grupos de propostas, conforme a abrangência geográfica de atuação dos fornecedores: I.

Grupo de projetos de fornecedores locais; II. Grupo de projetos da Região Geográfica Imediata; III. Grupo de projetos da Região Geográfica Intermediária; IV. Grupo de projetos do Estado; V. Grupo de projetos do País."

— Item 4.6 do Edital da Chamada Pública nº 002/2026.

Como se observa, o Edital utiliza a expressão genérica "abrangência geográfica de atuação dos fornecedores", sem, contudo, definir o critério objetivo pelo qual será determinada a localidade dos proponentes — em especial dos grupos formais (associações e cooperativas), que são, aliás, os únicos admitidos no certame, conforme o item 3.2 do próprio Edital, que restringe a participação a organizações detentoras de CAF Pessoa Jurídica.

A omissão não é trivial. Uma cooperativa ou associação pode ter sede em um município, mas congrega cooperados ou associados domiciliados em municípios diversos. Sem a definição do parâmetro de enquadramento — sede da pessoa jurídica? local de produção? domicílio da maioria dos cooperados? —, a classificação por localidade fica entregue à discricionariedade da Comissão no momento do julgamento, comprometendo a objetividade, a isonomia e a previsibilidade do certame.

DO DIREITO

Da violação ao art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026

A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 — norma que o próprio Edital declara como seu fundamento — é expressa e minuciosa ao disciplinar como deve ser realizada a classificação dos projetos de venda pelo critério de localidade. Confira-se:

"Art. 36. Após a fase de habilitação, a EEx procederá à seleção dos projetos de venda por alimento, conforme definido no edital de chamada pública, observando, obrigatoriamente, duas etapas sucessivas e hierarquizadas, na forma deste artigo.

§ 1º Na primeira etapa, os alimentos constantes dos projetos de venda habilitados serão organizados e classificados com base no critério de localidade [...]

§ 2º Os fornecedores de que trata o § 1º poderão ser enquadrados como: [...]

III - grupo formal local: aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da EEx; e

IV - Cooperativa central local: aquela cuja maioria simples dos agricultores familiares vinculados às cooperativas singulares associadas possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora."

— Art. 36, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026
A norma regulamentar, portanto, estabelece critério objetivo e vinculante: o grupo formal será considerado local quando a maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possuir CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora — no caso, o Município de Goiânia. Não é a sede da cooperativa, tampouco o local de entrega ou de "atuação" que define o enquadramento, mas o domicílio, aferido pelo CAF Pessoa Física, da maioria simples dos agricultores familiares que a integram.

O caput do art. 36 é enfático ao determinar que a seleção observará as etapas "conforme definido no edital de chamada pública", o que impõe à Entidade Executora o dever de reproduzir no instrumento convocatório os critérios de enquadramento, e não de omiti-los sob fórmula genérica. Ao silenciar sobre o modo de aferição da localidade do grupo formal, o item 4.6 do Edital descumpre frontalmente a norma federal de regência do PNAE.

Att. Araujo
62 99402-3189
araujo.sp@live.com

Secretaria Municipal de
EDUCAÇÃO - SMEGERENCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS SME
<gercom@educacao.goiania.go.gov.br>

Esclarecimentos sobre termo no Edital chamada pública 02/2026 conforto discriminado no anexo.

2 mensagens

Araujo 1911 <araujo.sp@live.com>

30 de julho de 2026 às 11:37

Para: "gercom@educacao.goiania.go.gov.br" <gercom@educacao.goiania.go.gov.br>

Venho por meio deste,

Solicitar esclarecimentos sobre termo no Edital chamada pública 02/2026 dos seguintes termos no item abaixo referente ao Edital da Chamada Pública nº 002/2026 Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Ao disciplinar a seleção e classificação das propostas, o item 4.6 do Edital limitou-se a estabelecer o seguinte:

"4.6. Para fins de seleção e classificação, os projetos de venda regularmente habilitados serão segmentados nos seguintes grupos de propostas, conforme a abrangência geográfica de atuação dos fornecedores: I.

Grupo de projetos de fornecedores locais; II. Grupo de projetos da Região Geográfica Imediata; III. Grupo de projetos da Região Geográfica Intermediária; IV. Grupo de projetos do Estado; V. Grupo de projetos do País."

— Item 4.6 do Edital da Chamada Pública nº 002/2026.

Como se observa, o Edital utiliza a expressão genérica "abrangência geográfica de atuação dos fornecedores", sem, contudo, definir o critério objetivo pelo qual será determinada a localidade dos proponentes — em especial dos grupos formais (associações e cooperativas), que são, aliás, os únicos admitidos no certame, conforme o item 3.2 do próprio Edital, que restringe a participação a organizações detentoras de CAF Pessoa Jurídica.

A omissão não é trivial. Uma cooperativa ou associação pode ter sede em um município, mas congrega cooperados ou associados domiciliados em municípios diversos. Sem a definição do parâmetro de enquadramento — sede da pessoa jurídica? local de produção? domicílio da maioria dos cooperados? —, a classificação por localidade fica entregue à discricionariedade da Comissão no momento do julgamento, comprometendo a objetividade, a isonomia e a previsibilidade do certame.

DO DIREITO

Da violação ao art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026

A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 — norma que o próprio Edital declara como seu fundamento — é expressa e minuciosa ao disciplinar como deve ser realizada a classificação dos projetos de venda pelo critério de localidade. Confira-se:

"Art. 36. Após a fase de habilitação, a EEx procederá à seleção dos projetos de venda por alimento, conforme definido no edital de chamada pública, observando, obrigatoriamente, duas etapas sucessivas e hierarquizadas, na forma deste artigo.

§ 1º Na primeira etapa, os alimentos constantes dos projetos de venda habilitados serão organizados e classificados com base no critério de localidade [...]

§ 2º Os fornecedores de que trata o § 1º poderão ser enquadrados como: [...]

III - grupo formal local: aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da EEx; e

IV - Cooperativa central local: aquela cuja maioria simples dos agricultores familiares vinculados às cooperativas singulares associadas possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora."

— Art. 36, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026
A norma regulamentar, portanto, estabelece critério objetivo e vinculante: o grupo formal será considerado local quando a maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possuir CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora — no caso, o Município de Goiânia. Não é a sede da cooperativa, tampouco o local de entrega ou de "atuação" que define o enquadramento, mas o domicílio, aferido pelo CAF Pessoa Física, da maioria simples dos agricultores familiares que a integram.

O caput do art. 36 é enfático ao determinar que a seleção observará as etapas "conforme definido no edital de chamada pública", o que impõe à Entidade Executora o dever de reproduzir no instrumento convocatório os critérios de enquadramento, e não de omiti-los sob fórmula genérica. Ao silenciar sobre o modo de aferição da localidade do grupo formal, o item 4.6 do Edital descumpre frontalmente a norma federal de regência do PNAE.

Att. Araujo
62 99402-3189
araujo.sp@live.com

GERENCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS SME

<gercom@educacao.goiania.go.gov.br>

Para: Araujo 1911 <araujo.sp@live.com>

31 de julho de 2026

às 09:02

Resposta ao Pedido de Esclarecimento – Chamada Pública nº 002/2026

Em atenção ao pedido de esclarecimento interposto acerca dos critérios de habilitação e de enquadramento territorial constantes do Edital da Chamada Pública nº 002/2026, especificamente sobre a restrição de participação a organizações detentoras de CAF Pessoa Jurídica e sobre os parâmetros de segmentação geográfica do item 4.6, a Administração Pública presta os devidos esclarecimentos jurídicos e normativos.

Quanto à restrição da participação exclusiva a Grupos Formais (cooperativas detentoras de CAF Pessoa Jurídica), cumpre destacar que tal faculdade encontra amparo expresso no art. 37 do regimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), disciplinador do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Nos termos do referido dispositivo regulamentar, as Entidades Executoras (EEx) cujo montante anual de repasse financeiro do PNAE ultrapasse o patamar legalmente fixado possuem a prerrogativa discricionária de optar por aceitar propostas exclusivamente de organizações detentoras de CAF Pessoa Jurídica, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório conforme descrito no item:

“3.DA HABILITAÇÃO

3.2. Em atenção ao Art. 37. da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 que dispõe sobre o PNAE serão aceitas propostas exclusivamente de organizações detentoras de CAF de Pessoa Jurídica.”

Assim, prevendo a opção do órgão no edital, atende-se estritamente ao princípio da legalidade, da eficiência administrativa e do planejamento da gestão do abastecimento escolar.

No tocante à definição do parâmetro territorial do item 4.6 do Edital, afasta-se qualquer alegação de subjetividade ou omissão no julgamento. A aferição da abrangência geográfica dos Grupos Formais (seja Local, Região Geográfica

Imediata, Intermediária, Estado ou País) não se baseia na discricionariedade da Comissão de Seleção, tampouco exclusivamente no endereço isolado da sede da entidade. Por dicção explícita do art. 36, § 2º, do normativo regente do PNAE, o enquadramento do Grupo Formal na condição de fornecedor "local" é fixado pela verificação de que a maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possui CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora.

Da mesma forma, a valoração das demais faixas de prioridade geográfica observará rigorosamente a localização da maioria simples dos CAFs Pessoas Físicas dos agricultores familiares vinculados à relação nominal do CAF Pessoa Jurídica proponente. Esse critério assegura o pleno atendimento ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, norteadores das licitações e contratações públicas.

Diante do exposto, a Comissão ratifica integralmente os termos do Edital da Chamada Pública nº 002/2026, restando demonstrado que tanto a limitação da participação a detentores de CAF Pessoa Jurídica quanto o critério de segmentação geográfica estão amparados pela regulação do PNAE/FNDE e pelos diplomas legais aplicáveis.

At.te Comissão da Chamada Pública

[Texto das mensagens anteriores oculto]